

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.435 - RJ (2020/0025574-1)

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE	: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADOS	: EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258 RAFAEL COSTA SAMPAIO - RJ196826
AGRAVADO	: BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL
ADVOGADOS	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047 JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA REIS - RJ097761

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE CRÉDITOS A RECEBER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O PERCENTUAL LESIVO, COLOCANDO EM RISCO A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO CLUBE DE FUTEBOL. Decisão agravada que deferiu a penhora de créditos a receber, no percentual de 20% (vinte por cento) e a penhora no rosto dos autos em outro feito. Alegação de que o título executivo é inexigível, uma vez que se encontra revestido de uma série de vícios formais e materiais. Confissão de dívida assinada pelo Presidente do Clube de Futebol, com poderes para tanto. Eventuais exigências constantes do Estatuto que não seriam oponíveis ao credor de boa-fé. Reconhecimento da existência do mútuo e do débito em aberto. Eventual responsabilidade do ex-dirigente, ao firmar confissão de dívida em termos prejudiciais aos interesses do Clube, que deve ser apurada pelas vias próprias. Deferimento das penhoras foi lastreado na existência de dívida não adimplida, não sendo exigível maior fundamentação. Embargos à Execução opostos sem garantia do juízo, o que levou ao indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo (artigo 919, § 1º, do CPC/15). Execução que se realiza no interesse do credor, consoante o disposto no artigo 797 do Código de Processo Civil/15, respeitado, no entanto, o princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 805 do mesmo diploma legal, o qual ressalta, em seu parágrafo único, que deve o devedor apontar qual os outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Ausência de comprovação pelo Agravante de que o percentual deferido para penhora dos créditos é lesivo, não tendo sido apresentada planilha de débitos e créditos a serem percebidos para avaliação de ser o percentual deferido excessivo e prejudicial à continuidade das atividades do Clube. Manutenção da decisão agravada. Recurso conhecido e desprovido (fls. 96/97).

N103

AREsp 1658435

C5E0B615280A@
2020/0025574-1

C5E0B615255@
Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea “a” do permissivo constitucional, alega violação do art. 805 do CPC, concerne à exorbitância da penhora em desfavor da parte recorrente, que “afigura-se desproporcional e revela-se contrária aos Princípios da Preservação da Empresa e da Menor Onerosidade ao Devedor” (fl. 112). Traz os seguintes argumentos:

Apesar de o juízo *a quo* afirmar pela inexistência de prova de que a constrição em referência comprometa, de forma efetiva, a atividade empreendida pelo agravante, data vénia, tal afirmativa não reflete a situação caótica do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (infelizmente!).

Qualquer grande empresa, com a penhora de valores tão expressivos em suas contas, restaria gravemente afetada, comprometendo de forma efetiva sua atividade. Aliás, o simples fato de ter suas receitas penhoradas já demonstra a situação delicada das finanças do Clube.

O caso do recorrente é ainda mais grave, pois **são várias penhoras advindas de diversos processos e esferas judiciais distintas**. Como dito, a **crise sem precedentes do recorrente, é pública e amplamente divulgada nas diversas mídias e canais de comunicação esportiva**.

Desta forma, **a realização de penhora de 20% sobre o valor executado, DIRIGIDA PARA 12 SOCIEDADES das quais o VASCO é credor, além de penhora no rosto dos autos em processo no qual o clube tem valores a receber, TUDO ISSO DE UMA SÓ VEZ, afigura- se desproporcional e revela-se contrária aos Princípios da Preservação da Empresa e da Menor Onerosidade ao Devedor.**

No caso em tela deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade ao devedor, na forma do art. 805, do CPC. Ainda mais quando estamos diante de penhoras deferidas em razão da não concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, e não em razão de decisão que reconheceu o direito perseguido pelo exequente.

O Clube, como é de conhecimento geral, enfrenta a maior crise financeira de sua história, de modo que não possui condições econômicas de garantir o juízo com o fito de que lhe seja concedido o efeito suspensivo, o que não deveria ser impeditivo para sua concessão, caso preenchidos os demais requisitos previstos em lei estejam preenchidos (REsp 1241509/RJ - Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma julgado em 09/08/2011) – (fls. 112/113) – negritei.

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea “c” do permissivo constitucional, alega divergência jurisprudencial no que concerne à “NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - REDUÇÃO PARA 5% DE EVENTUAL VALORES A SEREM BLOQUEADOS” (fl. 113). Aponta como paradigma o acórdão do STJ que julgou o REsp 1.408.367/SC e traz os seguintes argumentos:

Conforme precedentes jurisprudenciais deste E. Superior Tribunal de Justiça, é válida a limitação da penhora on-line em até 5%.

Dessa forma, é necessário que seja levado em consideração os princípios da preservação e da função social da empresa, CRIANDO CONDIÇÕES PARA QUE O RECORRENTE SUPERE SUA CRISE FINANCEIRA, mantendo-se no cenário esportivo já que é uma instituição centenária e de estimado valor para o

Superior Tribunal de Justiça

país e, principalmente gerando empregos e revelando atletas.

Portanto, requer-se aplicação do entendimento supramencionado para que seja deferido que o a exequente levante os valores bloqueados após o trânsito em julgado, bem como que as futuras penhoras fiquem restritas a esse percentual, qual seja, 5% do valor devido (fls. 113/114).

É o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, assim entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

[...] não se trata de penhora de renda, mas sim de penhora do percentual de 20% (vinte por cento) em cima de créditos do Clube Agravante, com as empresas apontadas pelo Exequente, o que, em tese, não imporia a necessidade de ser limitado um determinado percentual, pois não incidiria sobre a renda global do Clube.

Conforme destacado pelo Agravante e pelo Agravado já foi feita a penhora no rosto dos autos de um crédito existente em outro processo, bem como penhorados alguns créditos, sem que se tenha chegado ao valor total do débito.

Não houve, outrossim, a comprovação pelo Agravante de que o percentual deferido para penhora dos créditos é lesivo, não tendo sido apresentada planilha de débitos e créditos a serem percebidos para avaliação de ser o percentual deferido excessivo e prejudicial à continuidade das atividades do Clube.

Destarte, não há porque reformar a decisão Agravada, que deferiu a realização da penhora no percentual de 20% (vinte por cento), uma vez que comprovada a existência da dívida, inexistindo, ainda, razão para a redução do percentual fixado, uma vez que não demonstrado efetivo prejuízo à continuidade das atividades do Clube, que continua a fazer novos contratos e novas parcerias (fl. 105) - negritei.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à **segunda controvérsia**, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arrestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: “Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso” (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente